SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102815 - GO (2025/0444120-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MVR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	:	SPE VILA ROSA 571 LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COM PEDIDO CONSIGNATÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa ao cabimento de consignação de aluguéis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame do cabimento da ação de consignação de aluguéis, à luz das premissas fixadas pela Corte estadual demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61085949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 850e158b-e263-45f0-8e74-562fad92f3b8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 850e158b-e263-45f0-8e74-562fad92f3b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102815 - GO (2025/0444120-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MVR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	:	SPE VILA ROSA 571 LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COM PEDIDO CONSIGNATÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa ao cabimento de consignação de aluguéis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame do cabimento da ação de consignação de aluguéis, à luz das premissas fixadas pela Corte estadual demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MVR EMPREENDIMENTOS LTDA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, assim ementado (fl. 80, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COM PEDIDO CONSIGNATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. DÚVIDA SOBRE O CREDOR. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido consignatório em ação de adjudicação para exercício de direito de preferência
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da consignação em pagamento, diante da controvérsia sobre a titularidade do crédito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A ação de consignação em pagamento visa liberar o devedor de obrigação quando há impedimento para pagamento direto ao credor.
> 4. Não havendo dúvida sobre a legitimidade do locatário para receber os aluguéis devidos, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Recurso desprovido. "1. Não obstante pender litígio sobre o imóvel, sobrepujante considerar que foi instaurado pela própria empresa agravante, daí porque não cabe supor a ilegitimidade da agravada de, atualmente, receber pelo aluguel devido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 100-106, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 111-119, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 335, I, IV e V, do CC, e 67 da Lei 8.245/1991.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reconhecimento do cabimento da consignação dos aluguéis, ante a dúvida sobre o credor legítimo e a pendência de litígio sobre o objeto do pagamento (art. 335, IV e V, do CC), bem como a incidência do art. 67 da Lei do Inquilinato para depósitos mensais.

Contrarrazões às fls. 128-135, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 138-140, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 145-151, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 156, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 178-182, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da **Súmula 7/STJ**, por exigir o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

acórdão recorrido **quanto à** rediscussão do preenchimento dos requisitos da ação consignatória.

Daí o presente **agravo interno (fls. 186-191, e-STJ)**, no qual a parte agravante sustenta que a controvérsia, *relativa ao cabimento da consignação dos aluguéis*, é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas. Requer, assim, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do REsp e, ao final, seu provimento.

Impugnação às fls. 196-202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/8, e-STJ) interposto por MVR Empreendimentos Ltda. **contra decisão interlocutória saneadora que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de consignação de aluguéis formulado na ação de adjudicação** para exercício de direito de preferência cumulada com declaratória de nulidade de cessões de direitos hereditários, indenização por perdas e danos, consignação de aluguéis e pedido de tutela cautelar, em face de SPE Vila Rosa 571 Ltda., Stok 5 Negócios Imobiliários Ltda. e Espólio de Edvaldo de Napoli.

No acórdão de fls. 68/80, e-STJ, o Tribunal local conheceu e negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Assentou que** a consignação pressupõe obrigação líquida e certa com prova de recusa ou obstáculo, **não se evidenciando, no caso, dúvida sobre quem deva legitimamente receber ou recusa injustificada**, pois a agravante tem ciência e certeza de seu credor. **Registrou que**, embora penda litígio sobre o imóvel, **instaurado pela própria agravante, isso não afasta, no momento**, a legitimidade da agravada para receber os aluguéis, **e encampou** trechos da decisão de origem **quanto à falta de clareza do pedido e à ausência de depósitos** como pressuposto processual.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 74/77, e-STJ):

> Na espécie, **não visualizo a presença dos requisitos que legitimam a consignação dos alugueres, porquanto tal como compreendeu o magistrado de origem, a agravante tem ciência e certeza de quem é o seu credor e não comprovou existir recusa injustificada da sua parte.**
>
> Outrossim, **não obstante pender litígio sobre o imóvel, sobrepujante considerar que foi instaurado pela própria empresa agravante, daí porque não cabe supor a ilegitimidade da agravada de, atualmente, receber pelo aluguel devido.**
>
> A propósito, não há óbice, caso futuramente seja reconhecida a nulidade das cessões de direitos hereditários feitas pelos herdeiros de EDVALDO DE NAPOLI à STOCK 05 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS em relação ao imóvel comercial (lote c/ galpão e sala) situado na Rua 302, Qd. 165, Lt. 13, Setor Norte Ferroviário,

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

Goiânia/GO, que a agravante ou os herdeiros pleiteiem o recebimento dos aluguéis recebidos pela STOCK 05 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS se assim entenderem devidos.

E isso **não passou despercebido pelo il. condutor do feito, cujo capítulo da decisão parcial de mérito, neste particular reputo incisivo e adequado, tanto que no intuito de evitar tautologia e por economia processual, alinhado à ampla receptividade da fundamentação por remissão nas Cortes Superiores, encampo os excertos do aludido ato, os quais ficam a este decisum incorporados, verbo ad verbum:**

> (...). Em detida análise dos autos, tenho por mim que há de prosperar a preliminar arguida pelas requeridas, no que diz respeito a falta de interesse no processual quanto ao pleito consignatório.
>
> Os requisitos da certeza e determinação são cumulativos e não alternativos. Pela combinação dos artigos 322, caput, e 324, caput, do CPC, tais requisitos também são exigíveis no pedido da reconvenção. Ainda que mantenha a certeza como exigência do pedido, o artigo 322, § 2º do CPC prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, dando a entender que a certeza poderá advir não do pedido expresso, mas de interpretação conjunta da postulação. (Novo Código de Processo Civil; Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 94). (...).
>
> Portanto, todo pedido deve estar necessariamente substanciado em fatos capazes de o individualizar – em relação a cada uma das partes –, indicando o fundamento legal em que se apoia. Ela terá de ser substanciada em fatos e o autor deverá, além disso, indicar a causa legitimadora de sua pretensão.
>
> **No caso dos autos, o pleito consignatório não é claro quanto aos fatos e fundamentos dos pedidos.**
>
> **O pedido foi ajuizado sem que a parte autora tenha dito em que consistem eventuais impedimentos ou dúvida para continuar a efetivar os pagamentos a forma contratada, desta feita, junto à nova empresa administradora do contrato de locação. A própria parte autora juntou documento que faz prova de que tem ciência de que SVA Administradora de Locações Imobiliárias é a empresa responsável pelo recebimento dos alugueres.**
>
> Todo pedido deve estar necessariamente substanciado em fatos capazes de o individualizar, indicando o fundamento legal em que se apoia. Ela terá de ser substanciada em fatos e o autor deverá, além disso, indicar a causa legitimadora de sua pretensão.
>
> Portanto, **no presente caso a petição inicial é inepta**: “Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre sua inépcia, ou seja, sua inaptidão.” (NERY JUNIOR, Código de processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo, Editora RT, 2006, pg. 488).
>
> **No caso dos autos, não vislumbro interesse processual quanto a efetivação dos depósitos.**
>
> **Ademais, a consignação em pagamento tem lugar, dentre outras hipóteses previstas no art. 335, do CC, quando for injusta a recusa do credor. É via de limites estreitos, possuindo natureza preponderantemente declaratória, o que evidencia a impropriedade de cumulação de pedido consignatório como de declaração quanto ao acertamento da relação estabelecida entre os litigantes.**

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

Sobre o tema, a lição de Alexandre de Freitas Câmara:

"O que se precisa ter em mente é que a pretensão manifestada na demanda de consignação em pagamento é a declaração da extinção, pelo depósito, da obrigação. Assim sendo, qualquer outra discussão que venha a surgir no curso do processo, a respeito da existência e modo de ser da obrigação, será resolvida na fundamentação da sentença, e não em sua parte dispositiva (não alcançando, portanto, a autoridade de coisa julgada substancial). O juiz não decidirá, no processo da "ação de consignação em pagamento", a respeito destas outras questões, mas delas, tão somente, conhecerá, como questões necessárias - desde que controvertidas, evidentemente, para a formação de seu convencimento acerca da procedência ou improcedência da pretensão liberatória manifestada pelo demandante" (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Ed. Lumen júris, pág. 313, destaquei).

No mesmo sentido, a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"A consignação em pagamento é meio judicial liberatório da obrigação, e tem finalidade estrita. Descabe trazer para ela toda outra discussão, que não seja compreendida nos seus limites e termos específicos (...)

Se não for líquida e certa a dívida, descabe a consignação em pagamento, havendo mister da prévia promoção da ação de acertamento. Depositando o devedor quantia para quitação de dívida incerta, com o protesto de apurar-se no curso da ação, e completar ele o que faltar, ou levantar o excesso, não cabe a consignação, que é processo de limites estreitos, sem margens para operar a apuração da coisa ou da quantia devida. E não cabe, pela falta do requisito objetivo de validade do pagamento". (Instituições de Direito Civil, vol. II, Teoria Geral das Obrigações, 20ª ed., Ed. Forense, 2004, pág. 212/214).

No caso vertente, **a parte autora afirmou o que entende ser devido, bem como prova de que tem ciência de que SVA Administradora de Locações Imobiliárias é a empresa responsável pelo recebimento dos alugueres. Em sendo assim, cumpria a ela, efetivar o depósito da quantia que entende devida. Trata-se de requisito essencial à formação do convencimento do juízo quanto ao caráter liberatório do depósito.**

Logo, a ausência desses depósitos implica na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que o depósito representa ato essencial ao prosseguimento do feito.

Nessa linha é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

[...]

Em sendo assim, a parte autora carece de interesse processual quanto ao pleito consignatório, motivo pelo qual acolho a preliminar aventada para o fim de extinguir o pedido sem resolução do mérito.

Forte nessas razões, necessária a manutenção da decisão agravada, por estes e seus próprios fundamentos.

Como se observa, a Corte estadual **entendeu** pelo não cabimento da pretensão de consignação na hipótese, **considerada**, além da ausência de clareza do pleito, a falta de adequação do pedido à ação de adjudicação.

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

Nesse sentido, para acolhimento da pretensão recursal, no sentido do cabimento da pretensão de rito especial em questão (consignação em pagamento), seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da **Súmula 7 do STJ.**

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **REQUISTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ)**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento" (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. **Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada. 2. **A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca do preenchimento ou não dos requisitos da ação de consignação em pagamento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior**. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.071.037/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017.)

Assim, inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60462273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: 1e920cf2-c42f-4c91-8d5d-03e514b5763f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.815 / GO

Número Registro: 2025/0444120-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
56193533820228090051 602260865 60226086520248090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MVR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
	ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
	BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	: SPE VILA ROSA 571 LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MVR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
	ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
	BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	: SPE VILA ROSA 571 LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

Documento eletrônico VDA61046870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: bcf31b55-04d1-431f-8077-0dfec9eb80aa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: bcf31b55-04d1-431f-8077-0dfec9eb80aa